



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 25/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 036778/2009

Interessado: IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 036778/2009, lavrado em 12/10/2009.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 26/04/2012, o recurso foi INDEFERIDO, mantendo a multa no valor de R\$ 707.418,00 (setecentos e sete mil e quatrocentos e dezoito mil), vejamos:
 - a) O Auto de Infração teve como embasamento legal o art. 86, Código 301, II, b, do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;
 - b) O Laudo de Fiscalização Técnica afirma que, à fl. 419: *“A supressão atingiu espécie protegida por Lei, ou seja, o Pequi (caryocar brasiliense), protegida pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992” e “O infrator ao efetuar este desmatamento, causou danos aos recursos naturais, pois, a floresta desmatada, entre outros, servia como abrigo, refúgio, fonte de alimentação dos animais silvestres e de proteção ao solo” e concluiu, à fl. 421, “sim, o proprietário executou o desmate com correntão, como comprovam as fotos do anexo” e “concluímos que o corte de vegetação nativa na Fazenda Tropeiros foi realizado sem autorização do Instituto Estadual de Florestas, infringindo a Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002, art. 37 e Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965” ;*
 - c) O art. 37, caput, da Lei Estadual 14.309/02, preconiza que, *in verbis*: *“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”;*
 - d) Por possuir a propriedade, Reserva Legal averbadá em cartório que se aplique a atenuante prevista no art. 68, I, f, com redução de 30% no valor da multa. Entretanto, pelo uso de correntão, com a supressão de espécie ameaçada de extinção, que se aplique a agravante prevista no art. 68, II, f, com aumento da multa em 30%. Ambos do Decreto Estadual 44.844/08;

Robberson



e) Ressalta-se que o agente autuante possui fé pública e que o art. 86, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que, de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem;

f) Pelo exposto acima, e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto Estadual 44.844/08, opina pelo indeferimento do recurso e a manutenção da multa.

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 19/09/2014, com as alegações:

- a) Ao afirmar ter a autora promovido intervenção em uma área de 1.800 hectares, incorre a autoridade em erro, uma vez que, agindo com poder de polícia, não cuidou de motivar o seu ato, ao não informar a localização dessa área, dado imprescindível, pois definiria o local atingido pelo suposto ato infracional. Que no Auto de Infração não há qualquer indicação das coordenadas, ou vértices, que tenham sido apuradas pela autoridade que lhe permitissem concluir quanto à área que informa, sendo este lacônico. A mesma somente informa ter apurado uma única coordenada. E uma vez que um único ponto não define perímetro, que é um contorno que se estabelece pelo encadeamento de diversos pontos, não sendo possível à autoridade concluir quanto à área explorada pela Ibérica;
- b) Que não houve supressão de vegetação nativa, ou que requeresse a prévia autorização ou mesmo informação das autoridades de controle e proteção do meio ambiente, uma vez que a área já foi alterada pela atividade agrícola. Que trata-se de vegetação em fase inicial de regeneração. Que não houve a retirada de vegetação da área utilizada pela autuada. Que não há qualquer evidência de terem os agentes da fiscalização conhecimento da vegetação ali presente no momento anterior à ação da autuada. Que a integralidade da vegetação pré-existente foi mantida no local com a intervenção da autuada, sendo que nada foi retirado do local e nessas condições foi implantado o projeto de silvicultura pela autuada. Que foi feita uma errônea tipificação da infração, já que formação campestre não pode ser considerada cerrado stricto sensu. Que a vegetação encontrada na área, além de não ser nativa, não se enquadra em nenhuma das classificações que exijam a autorização conhecida como DAIA. Assim, não subsiste na espécie, qualquer tipo de infração que autorize a aplicação da multa cominada, devendo o AI ser anulado por total impropriedade de objeto e o presente processo arquivado;
- c) Que não foi utilizado o implemento “correntão”, já que a única corrente com quem os agentes fiscalizatórios tiveram contato foi aquela que guarnecia uma porteira e que foi arrombada;
- d) Que a infração é superior ao valor da própria propriedade, caracterizando um confisco do estado em relação ao particular, impossibilitando-o de desenvolver suas atividades;

Albuquerque



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF



- e) Recorre-se ao princípio da proporcionalidade, solicitando a substituição da multa por medidas compensatórias e mitigadoras, quais sejam: implantação de corredor ecológico e criação de brigada de incêndio em colaboração com o IEF. De forma preventiva, a empresa autuada também protocolizou junto à SUPRAM Norte, em 2009, o pedido de licenciamento para o projeto que executará nos próximos anos. Que não foi observados alguns critérios por parte do servidor na lavratura do AI, segundo o art. 27 do Decreto 44.844/08. Que deve ser excluída qualquer circunstância agravante e aplicada as circunstâncias atenuantes, constantes no art. 67 do referido Decreto. Que desconhecia a necessidade de autorização (DAIA), posto que o estudo de impacto encomendado não faz referência da necessidade da mesma, o que demonstra sua boa-fé;
- f) Que se propõe a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o que autoriza a redução da multa ao patamar de 50% do que fora aplicado, como autoriza o art. 63 do Decreto 44.844/08;
- g) Que a multa seja reduzida a no máximo 20% da que foi aplicada, levando-se em consideração os critérios para fixação de seu valor, as circunstâncias atenuantes e as medidas compensatórias propostas.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O Auto de Infração nº 036778/2009 foi lavrado constando as coordenadas da propriedade, conforme podemos verificar no item 7, 11, do referido AI. Além disso, as coordenadas foram explicitadas no Laudo de Fiscalização anexo ao AI;
- b) Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Os atos infracionais cometidos pelo autuado estão descritos no AI, bem como no Relatório de Fiscalização, firmado pelos agentes fiscalizatórios do IEF, juntamente com um Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, balizados com fotos, refutando tudo o que foi colocado pelo representante da autuada em sua Reconsideração. A tipologia da vegetação descrita na fiscalização, constatada por Engenheiros Florestais do Estado, é de cerrado stricto sensu em estágio médio a avançado de regeneração. Segundo o art. 37, da Lei 14.309/2002, hoje revogada, a exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa

Subsequente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF



no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente. Dessa forma, a empresa deveria ter buscado junto ao Instituto Estadual de Florestas, órgão competente à época dos fatos, Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), licença específica para intervenção em vegetação nativa. Vejamos o que dizia a Portaria nº 191/2005, hoje revogada:

Art. 1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais. (grifo nosso).

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art. 2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. A autorização para intervenção em vegetação nativa se comprova mediante Autorização Para Exploração Florestal – APEF, documento específico, constante do anexo I desta Portaria. (grifo nosso).

Cumpre-nos informar que a Portaria IEF nº 02, de 12 de janeiro de 2009, criou o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, em substituição da Autorização para Exploração Florestal – APEF.

Pelo tamanho do empreendimento, acreditamos que a empresa deveria obter também junto à SUPRAM Norte de Minas, o Licenciamento Ambiental de suas atividades.

Também a supressão da vegetação atingiu espécie protegida por Lei, nesse caso o Pequi (Lei Estadual nº 10.883/92, que declarou de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro).

Foi informado que após a autuação administrativa do IEF, não foi cessada a atividade degradadora, tendo a atuada continuado a implementar seu projeto de silvicultura;

- c) Conforme Laudo de Fiscalização, houve o uso de correntão neste desmate, inclusive com fotos para ilustrar o alegado;
- d) O valor da infração foi calculado segundo os dados do Código 301, II, b, do Decreto Estadual nº 44.844/08, e devido ao grande número de hectares desmatados. A avaliação do valor da

Handwritten signature



propriedade através de um laudo específico não veio anexada ao Pedido de Reconsideração. As atividades praticadas também geram uma estimativa de lucro bastante razoável à recorrente ;

- e) Não vislumbramos a possibilidade de substituição da multa por cumprimentos de medidas mitigadoras e compensatórias, pela gravidade dos atos infracionais cometidos, independentemente da reparação do dano. Conforme relato CORAD de 1ª Instância, a recorrente possuía a atenuante de 30% por possuir Reserva Legal averbada em Cartório, entretanto, utilizou correntão suprimindo espécie protegida por lei, o que obrigaria o uso da circunstância agravante. Dessa forma, uma anulou a outra e o valor da multa permaneceu o mesmo;
- f) Sobre a questão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, pela conduta da autuada, até mesmo de não ter cessado suas atividades após a lavratura do Auto de Infração, não recomendamos que seja realizado o TAC. A mesma afirma ter dado entrada junto à SUPRAM Norte com o pedido de licenciamento, mas não cumpriu a suspensão imposta pelo IEF. Vejamos o que diz o art. 14, § 3º, do Decreto 44.844/08:

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização (grifo nosso).

O art. 76, do referido Decreto, também dispõe sobre isso. A propósito:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

...

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental,

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF



assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização (grifo nosso).

Dessa forma, por não respeitar o embargo, não fazendo jus à celebração de TAC. Relembrando que cópia deste AI também foi encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, que tomará as medidas pertinentes daquele órgão, dentre elas, a possível celebração de um TAC.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 707.418,00 (setecentos e sete mil e quatrocentos e dezoito mil).

7- À consideração superior.

08/08/17
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Januária/MG, 25 de julho de 2017.

Bethânia

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Médio São Francisco - URFBioAMSF



Relatório

MATÉRIA: Processo Administrativo
PROCESSO: 06023/2006/001/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 036778/2009
AUTUADO: Ibérica Agropecuária LTDA

A empresa Iberica agropecuária foi atuada por "supressão de vegetação de cerrado strictu sensu em estágio médio de regeneração, sem autorização ou análise do IEF-MG, com o uso de correntão..., em 1800 há (mil e oitocentos hectares)" houve "apreensão do volume de lenha estimado em 17700m³ de lenha."

As alegações da defesa foram indeferidas em primeira instância em 26 de abril de 2012, sendo imediatamente homologado pela diretoria geral do IEF. Entretanto, após ser comunicado em 25 de agosto de 2014, o autuado recorreu em segunda instância e teve seu pleito avaliado na 42ª reunião CRA do conselho de administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 17 de agosto de 2017. Nesta ocasião, foi baixado em diligência pela presidência do conselho para que alguns pontos fossem sanados. No entendimento deste relator, são eles: (1) A área era antropizada e cultivada antes da intervenção (ano de 2002); (2) a existência de Autorização ambiental de funcionamento AAF emitida em 2008 para este empreendimento; (3) que não houve reincidência ou segunda reincidência e, por fim, não (4) houve supressão de vegetação nativa.

Para verificar o item 1, lançou-se mão das imagens do Google Earth, que são apresentadas a seguir. É possível observar que a vegetação típica de cerrado predomina na área objeto de estudo, reforçando, assim as informações contidas no laudo de fiscalização (páginas 417 a 424) lavrado após vistoria em campo (7 de outubro de 2009). Deste modo, é possível afirmar que não houve



497
e

antropização ou intervenção ambiental na área nos anos recentes, a despeito de se observar a existência de carreadores.

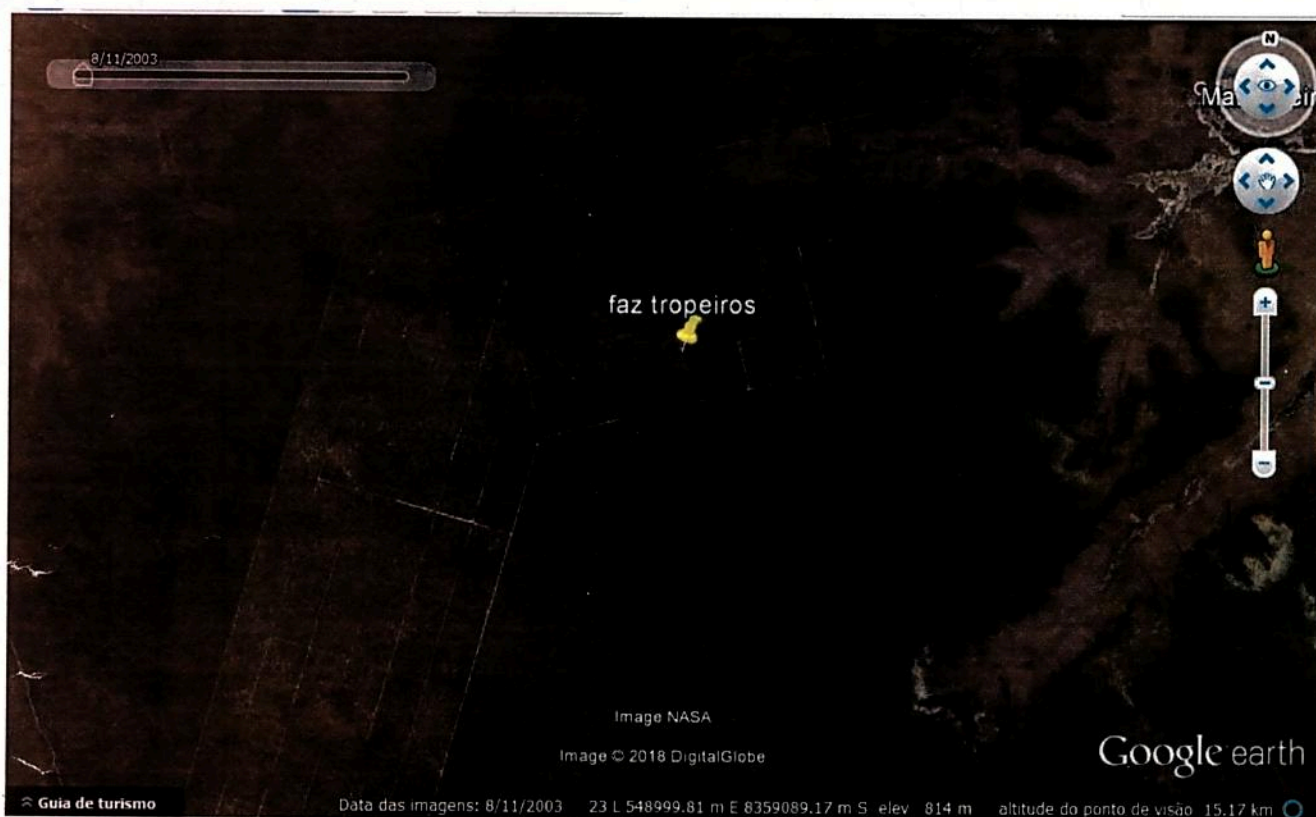


Figura 1: visão geral da área objeto do estudo. Destaque para os carreadores construídos na década de 70.

A **Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)** é um processo simplificado e rápido para regularização ambiental. Destina-se para empreendimentos ou atividades considerados de **impacto ambiental não significativo** estão dispensados do licenciamento ambiental e devem, obrigatoriamente, requerer a **Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)** [1].

Empreendimentos de **impacto ambiental** não significativo e que precisam requerer a **AAF** são aqueles que se enquadram nas classes 1 ou 2, conforme estabelecido pela **Deliberação Normativa Copam 74/04**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Médio São Francisco - URFBioAMSF

ESTADUAL
498
R

Para o presente empreendimento foi emitido uma AAF acobertando o licenciamento em 790,0 hectares o que corresponde a metade da área efetivamente alterada pelo empreendedor. Entretanto, não apresentou ou possuía autorização de intervenção para a área autuada 1800,00 há (mil e oitocentos hectares).

A Resolução CONAMA 01/86 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. Nesta Resolução estabeleceu-se definições e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental (estudo de Impacto ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA), exigido para as atividades consideradas de significativo impacto ambiental.

A Resolução CONAMA 11/86, que alterou a Resolução CONAMA 01/86, o licenciamento ambiental dos projetos agropecuários ficou regulamentado da seguinte forma: "...Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental."

Neste sentido, todos os projetos agrosilvopastoris com área superior a 1000 hectares devem passar pelo licenciamento convencional, com apresentação dos respectivos estudos de impactos ambientais. As informações do alto de infração e a própria perícia no local, confirma que o autuado ignorou esta regra e utilizou um licenciamento simplificado para alterar 1800 hectares, sem os documentos válidos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

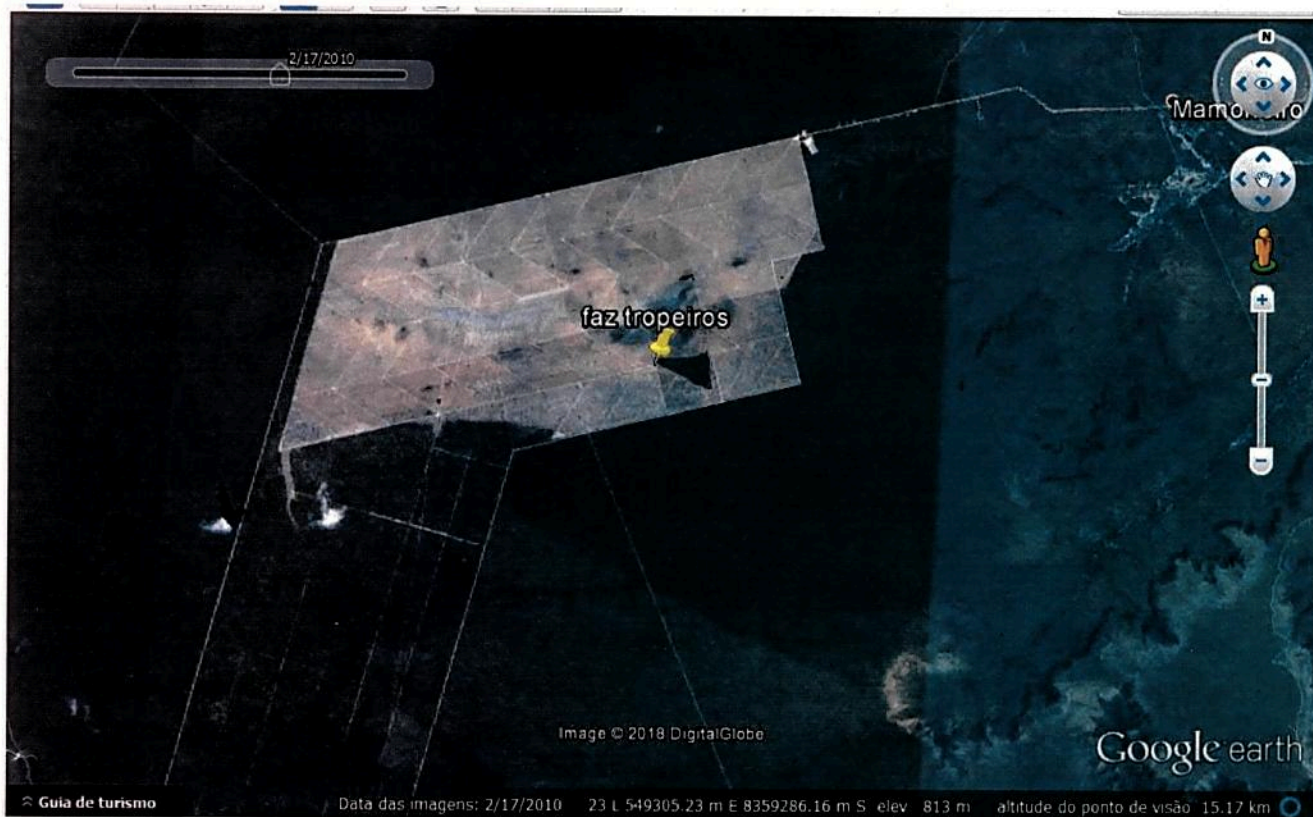
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Médio São Francisco - URFBioAMSF



Sobre a ocorrência de reincidência ou dupla reincidência (item 3) é importante salientar que este fato não foi objeto de contestação por parte do autuado em nenhuma das instancias recursivas, sendo aventado apenas por ocasião da fala do Sr. Marcelo Mota, na 42ª reunião da CRA. De qualquer modo, é possível verificar no auto de infração 36778/2009, a marcação do campo 13-3, onde se lê, sobre a reincidência: "não há". Ademais, em vistoria realizada no dia 8 de março de 2018 pelos analistas Frederico Junqueira Singulano e Aline dos Santos Fernandes, acompanhados do Sr. Marcelo Mota, foi possível verificar a existência de plantio de eucalipto implantada após a intervenção relatada 2009, indicando o descumprimento da suspensão das atividades. Por fim, a alegação de que não houve supressão (item 4) deve ser descartada, pois quando se utiliza, novamente a ferramenta do Google Earth, é possível constatar que a cobertura vegetal nativa observada na figura 1 foi suprimida, deixando-se o solo exposto e sujeitos aos efeitos do clima (figura 2)



Conclusão:

A área objeto do auto de infração 36778/2009 possuía cobertura vegetal nativa compatível com o descrito no laudo de fiscalização e, esta foi suprimida sem a devida autorização do órgão ambiental competente, uma vez que a autorização ambiental de funcionamento (AAF) não exige o empreendedor de buscar junto ao órgão ambiental a autorização de exploração florestal. Também, não foi verificada dupla autuação ou aplicação de reincidência no referido Auto de infração. Assim, ao se analisar o pedido de reconsideração apresentado na 42ª reunião CRA do conselho de administração do Instituto Estadual de Florestas não se encontrou fato novo que justificasse a retirada da cobertura vegetal nativa da área objeto de autuação. Assim, o autuado assumiu para si toda



a responsabilidade perante a legislação ambiental vigente, sendo passível de autuação conforme descrição no AI 36778/2009.

Januária (MG), 16 de agosto de 2018.

Assinatura do Responsável:

1147703-1

Mário Lúcio dos Santos
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 76433/D
MASP. 1147703-1

Laudo de Diagnóstico Ambiental

IDENTIFICAÇÃO:

Unidade Regional: URFBioAMSF

Propriedade: Fazenda Tropeiros

Localização: Zona rural de Miravânia/MG

Coordenadas Centrais Long: 549.150,97 m Lat: 8.359.953,62 m
DATUM WGS 84 FUSO 23L

I- Vistoriantes

Aline dos Santos Fernandes (Engenheira Agrônoma/IEF)

Frederico Junqueira Singulano (Gestor Ambiental/SEMAD)

II- Do objeto

A área vistoriada localiza-se na Fazenda Tropeiros, zona rural do Município de Miravânia- MG e possui implantada um plantio de eucalipto.

III - Do objetivo

Foi objetivo da vistoria a realização de diagnóstico da vegetação existente na área do projeto de silvicultura de eucalipto.

V - Da vistoria:

Durante a vistoria foram observados os seguintes:

- Vegetação nativa de Cerrado nas entrelinhas de plantio em diferentes estágios sucessionais de regeneração natural, ou seja,



não foram observados indícios de tratos culturais recentes nas entrelinhas de plantio;

- Início de regeneração de vegetação nativa nos carregadores entre os talhões do plantio, bem como nos aceiros que circundam a área plantada e;
- Mortandade de plantas de eucalipto ao longo de toda a área do projeto.



IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que a área não sofreu recentemente intervenções na vegetação nativa com vistas a tratos culturais e/ou manutenção de aceiros e carregadores.

É o parecer

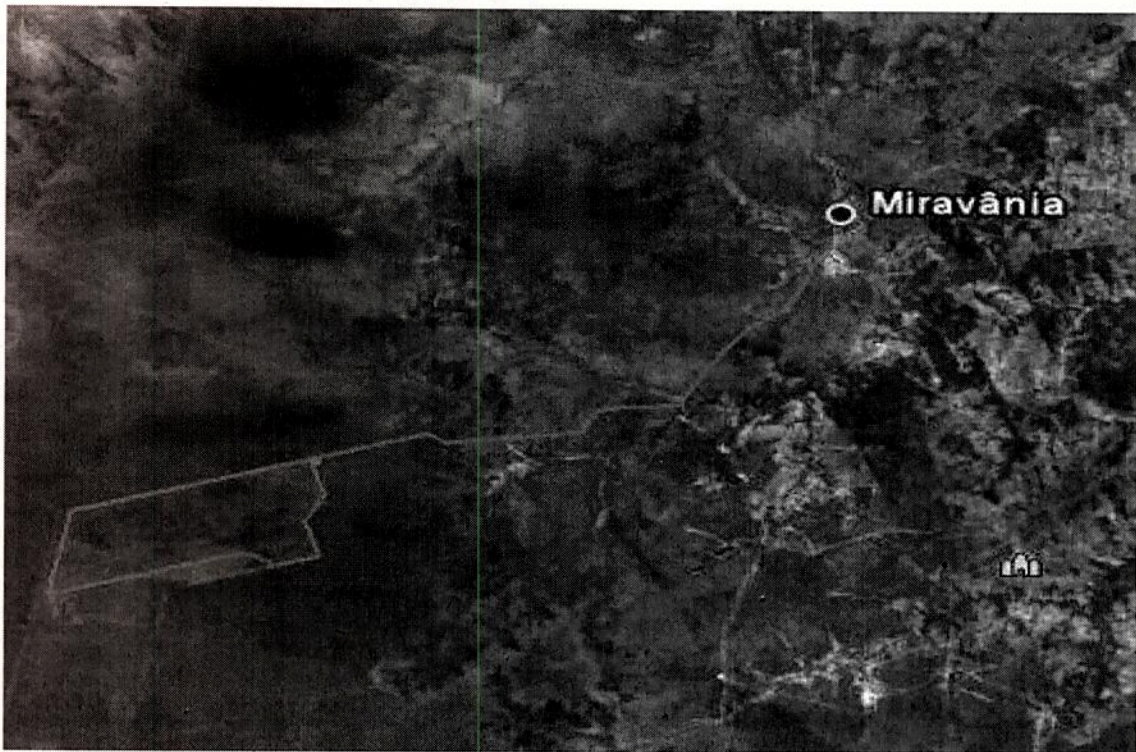
Januária-MG, 08 de março de 2018.

Aline dos Santos Fernandes
Coord. Regional de Controle
Monitoramento e Geotecnologia
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco
MASP 1312149-6

Aline dos Santos Fernandes
Coordenadora Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia

Frederico Junqueira Singulano
Gestor Ambiental
NRRR Januária
MASP 1261639-7

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO:



Localização do plantio

Two handwritten signatures in blue ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be stylized names.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 505
R
KUBRICK
SISSEMA

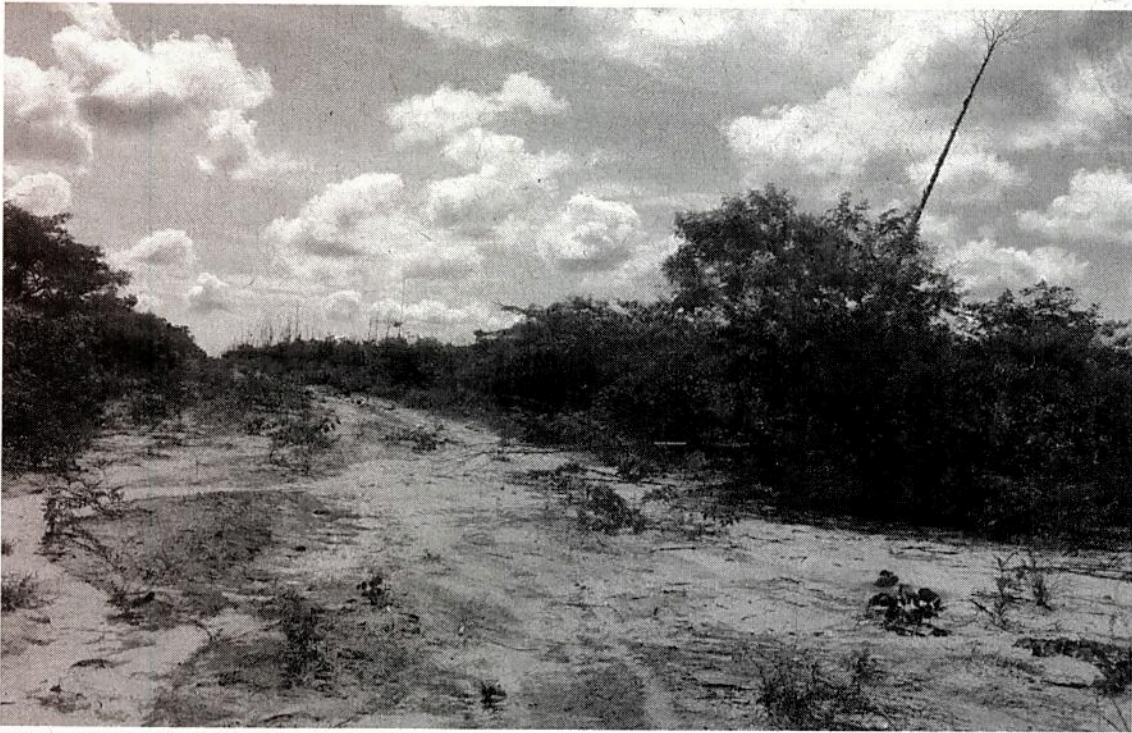


Regeneração natural da vegetação nativa na borda do talhão



Regeneração natural de vegetação nativa no aceiro.

[Handwritten signatures]



Mortandade de plantas de eucalipto



Regeneração natural de vegetação nativa nas entrelinhas de plantio.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

PROCESSO: S293663/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 036778/2009

AUTUADO: IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA

O processo administrativo S293663/2009 foi baixado em diligência na 42ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 17/08/2017.

O advogado da Empresa, Dr. Marcelo Mota, em suas alegações orais, durante a reunião, solicitou que fosse apreciado pela Câmara a questão de que não houve supressão de vegetação nativa e que existia um vício formal no Auto de Infração porque a suspensão não poderia ser aplicada no Auto de Infração.

O processo administrativo foi encaminhado para a URFBIO Alto Médio São Francisco para cumprimento da diligência.

A diligência foi cumprida, foram anexado aos autos o relatório do Engenheiro Florestal Mário Lúcio dos Santos – MASP 1147703-1 e o Laudo de Diagnóstico Ambiental assinado pela Coordenadora Regional de Controle, Monitoramento e geotecnologia – Aline dos santos Fernandes – e o processo administrativo está retornando para ser apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

Rosângela Prodivino
Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional Florestas e biodiversidade Alto médio São Francisco - URFBio AMSF

Ofício nº 119 /2018/ERAMSF/IEF/SISEMA.

Januária, 26 de março de 2018

Para: Marcelo Torres Mota / Ibérica agropecuária Ltda

De: Mário Lúcio do Santos / Supervisor regional - Instituto Estadual de Florestas – URFBio AMSF

Assunto:

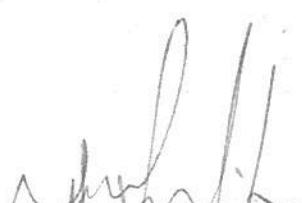
Declaração sobre inexistência de impedimento a realização de limpeza e tratos culturais no plantio de eucalipto, localizado na fazenda Tropeiros- Miravânia-MG

Senhor empreendedor,

Declaro para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que o auto de infração 36778 lavrado em 13/10/2009 em desfavor da empresa IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 03.482.740/0001-08, teve como efeito a suspensão das atividades de “supressão de vegetação de cerrado” e não se mostra impedimento para a realização dos necessários tratos culturais nas áreas já plantadas de eucalipto, na forma da legislação pertinente.

Atenciosamente,

12000000280/18
Data: 26/03/2018 16:12:36
Tipo: OFÍCIO
Unidade Adm: REGIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO
Assunto: SUPERVISÃO REGIONAL
Assunto: MARCELO TORRES MOTA
Assunto: OFÍCIO Nº 119 /2018/ERAMSF/IEF/SISEMA -


Mário Lúcio dos Santos
Supervisor regional – URFBioAMSF
(38) - 3621-2611 - (38) – 999231431